



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

### ESCLARECIMENTO 3

#### 1. DA DEFINIÇÃO DE MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO

Dúvida: O Edital define que o critério de julgamento é o "Maior Desconto" sobre o valor global. No entanto, não resta clara a distinção exaustiva entre "materiais de consumo imediato" (inclusos no preço) e "peças de reposição" (passíveis de faturamento ou reembolso).

Questionamento: Quais componentes são considerados de fornecimento obrigatório pela Contratada dentro da manutenção preventiva? No caso de substituição de peças vultosas na manutenção corretiva (ex: compressores, placas eletrônicas, carga total de gás), haverá reembolso com base em alguma tabela de referência (ex: SINAPI ou Tabela de Fabricante)?

Fundamentação Jurídica: O Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/2021) exige que os custos sejam previsíveis. A ausência de uma tabela de referência para peças fere a transparência e impede a formulação de uma proposta exequível, gerando risco de enriquecimento sem causa da Administração.

**Resposta:** No caso dos Grupos 1 a 7, os serviços são unitários e pagos de acordo com o que é executado (e valores dos itens contidos na tabela de preços). No caso do Grupo 8, o valor mensal pago contempla toda e qualquer intervenção realizada (seja corretiva ou preventiva). O edital contempla lista de todos os equipamentos (ANEXO V do Termo de Referência) que fazem parte dos sistemas de ar-condicionado, sendo disponibilizada às empresas oportunidade de visita dos prédios para avaliação dos equipamentos para sua proposta.

#### 2. DA EXEQUIBILIDADE DA MÃO DE OBRA (GRUPO 8 – BELO HORIZONTE)

Dúvida: O Grupo 8 exige a disponibilização de Técnico Residente e Auxiliar com dedicação exclusiva.

Questionamento: O valor estimado pelo Tribunal para este grupo considerou rigorosamente o piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente para a categoria em Belo Horizonte, acrescido dos encargos sociais e benefícios obrigatórios?



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

Fundamentação Jurídica: Conforme o Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve desclassificar propostas manifestamente inexequíveis. Sendo o critério de julgamento o "Maior Desconto", é imperativo que o desconto máximo admitido não comprometa as obrigações laborais, sob pena de responsabilidade subsidiária deste Tribunal (Súmula 331 do TST).

**Resposta:** Os valores previstos para o mecânico de refrigeração e para o auxiliar foram obtidos das últimas tabelas de composições de Minas Gerais do SINAPI (item 101416 para o mecânico de refrigeração e item 101380 para o auxiliar) à época da pesquisa de preços (no caso, data de emissão: 10/09/2025 e mês de referência 08/2025).

Os itens estão disponíveis em <https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-relatorios-mensais/SINAPI-2025-08-formato-pdf.zip>

Sobre a adequação do SINAPI como referencial de custo de mão de obra e seus encargos, podemos citar trecho do **Acórdão nº 1835/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

(...)

*Por todo o exposto, conclui-se que os parâmetros salariais definidos em CCT, oriundas da vontade entre empregadores e empregados, fornecem informação fidedigna para a formação de custos com a mão de obra e seus encargos, estando direta ou indiretamente representada nos sistemas referenciais de preço oficiais adotados pela administração pública, quais sejam: Sinapi e Sicro. Ademais, os eventuais aumentos salariais oriundos das convenções coletivas de trabalho foram captados pelos índices de reajuste contratual. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa quanto a sua inadequação.*

### **3. DO TEMPO DE RESPOSTA E LOGÍSTICA (GRUPOS 1 A 7)**

Dúvida: Para as unidades do interior, o Edital menciona prazos de atendimento para chamados emergenciais.

Questionamento: O Service Level Agreement (SLA) para início do atendimento corretivo inicia-se na abertura do chamado ou na chegada do técnico ao local? Existe previsão de dilação de prazo para unidades localizadas a mais de 200 km da capital?

Fundamentação Jurídica: O Princípio da Razoabilidade exige que os das prazos contratuais sejam compatíveis com a realidade geográfica comarcas atendidas, evitando sanções desproporcionais por fatores logísticos alheios à vontade da contratada.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

**Resposta:** O prazo para atendimento é considerado iniciado a partir da comunicação à contratada realizada pela fiscalização (itens 7.45 a 7.46 do Edital). A divisão das cidades em grupos (1 a 7) visa justamente manter a razoabilidade nos prazos de atendimento, com a divisão em cidades polo. O pagamento de deslocamento considera a cidade polo como sendo o ponto de partida da empresa e os prazos são factíveis mesmo para as cidades mais distantes de cada lote. De qualquer forma, desde que justificado, há previsão de revisão pontual de prazos no item 7.48 do Edital, caso surja uma demanda pontual que extrapole o previsto no contrato, por exemplo. Há diversos mecanismos previstos, como pagamento de diárias (item 7.28 em diante), subcontratação (item 4.2 em diante), serviços à noite ou finais de semana (item 7.15), etc., que demonstram a flexibilidade e ponderação em relação à execução dos serviços.

#### **4. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

Dúvida: O item 4.1 do Edital veda a participação de empresas em consórcio.

Questionamento: Considerando a diversidade do objeto (que abrange desde simples cortinas de ar até sistemas centralizados complexos como Chillers), qual a justificativa técnica para a proibição de consórcios, visto que a união de expertises ampliaria a competitividade?

Fundamentação Jurídica: Embora a vedação seja discricionária, o Art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 2.831/2018-Plenário) indicam que a proibição deve ser motivada e não deve restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, sob pena de nulidade.

**Resposta:** A divisão em grupos separa os lotes tanto pela distância entre as cidades e o polo, quanto pelo objeto. Só há sistemas centrais (como chillers) no Grupo 8, que é exclusivo para sistemas centrais consagrados no mercado, os demais são compostos por equipamentos individuais semelhantes e conhecidos no mercado (splits, ACJ e cortinas de ar). Ademais, há justificativa para vedação de consórcios no próprio edital (itens 4.6.1 a 4.6.4), reproduzidos abaixo:

*4.6.1 A responsabilização administrativa e judicial em caso de falhas, vícios ou inadimplementos pode ser dificultada pela repartição de responsabilidades característica da formação de consórcios.*

*4.6.2 O serviço é rotineiro e padronizado e há ampla competitividade no mercado para serviços de manutenção*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

*de ar condicionado, não se justificando a junção de empresas para sua consecução.*

*4.6.3 O mercado dispõe de quantidade suficiente de fornecedores individuais aptos a atender integralmente esta licitação.*

*4.6.4 Não há vantagem técnica, operacional ou econômica para este Regional na admissão de consórcios, considerando que o objeto possui execução bastante conhecida pelos fornecedores aptos e sem exigências de alta complexidade em comparação com o que estas empresas já estão habituadas em sua atuação individual.*